

À

Comissão de Análise e Julgamento da FUNDAÇÃO DO ABC
Unidade de apoio Administrativo da Fundação do ABC - SANTO ANDRÉ,
Fundação do ABC - Av. Lauro Gomes, nº 2.000, Vila Sacadura Cabral, Santo André – SP,
CEP 09060-870

Taubaté, 19 de março de 2024.

Ref.:

Memorial Descritivo de Coleta de Preços - Processo nº SAB0080/23

MEMORIAL DESCRITIVO VISANDO A CONTRATAÇÃO PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, CALIBRAÇÃO E GESTÃO DOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DE ATENÇÃO BÁSICA E VIGILÂNCIA A SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ-SP.

Prezados senhores,

COMPREHENSE DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Taubaté/SP, CNPJ 08.441.389/0001-12, por seu representante legal, vem mui respeitosamente, a presença de Vossas Senhorias, com fundamento no Memorial Descritivo de coleta de preços SAB0080/2023, apresentar, RAZÕES DE RECURSO, o que se faz nos seguintes termos:

O presente recurso visa a reforma de r. decisão exarada no bojo do procedimento referenciado que tem como objeto:

CONTRATAÇÃO PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, CALIBRAÇÃO E GESTÃO DOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES

DA REDE DE ATENÇÃO BÁSICA E VIGILÂNCIA A SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ-SP;

Trata-se, portanto, de procedimento licitatório simplificado, regido pela legislação aplicável, sem prejuízo do disposto no regulamento de compras da FUABC, e no respectivo memorial descritivo.

Pois bem, conforme restará demonstrado, a proposta apresentada pela empresa MG MEDICAL COMERCIO E EXPORTAÇÃO, deve ser desclassificada, eis que a PROPOSTA DE PREÇO e documentação apresentada pela referida licitante não atendem o quanto exigido no Memorial descritivo.

Assim, eventual classificação da proposta comercial da licitante recorrida configurará violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual o presente recurso deve ser recebido processado para ao final lhe ser dado provimento integralmente.

Em tempo, apresentamos recurso administrativo concomitantemente a desclassificação de nossa proposta apresentada e considerada acima do estimado proposto em Memorial descritivo, pelas razões que se seguem.

I. DAS RAZÕES DO RECURSO

I.I. DOCUMENTO EXIGIDO E NA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DA PRESENTE COLETA DE PREÇOS (ENVELOPE Nº 1)

A contratação de serviços por organizações sociais custeados, ainda que indiretamente, pela administração pública, devem observar os princípios de administração pública.

Neste sentido, o Memorial Descritivo constou previsão que:

6.6 Prazo de validade da proposta: não inferior a 60 (sessenta) dias.

A empresa ora declarada como vencedora, MG MEDICAL, deixou de apresentar a documentação acima descrita, uma vez que apresentou sua Proposta de preços, em desconformidade ao solicitado no referido item, já que deixou de apresentar o prazo de validade de seu documento principal, invalidando o documento.

É sabido e notório que o prazo de validade deve ser apresentado na proposta de preços para que a licitante esteja ciente de suas obrigações jurídicas dentro do prazo da validade da mesma, conforme art. 7 da Lei 10.520/02:

Isso porque o legislador foi claro ao especificar que:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

A ausência desta informação no documento invalida o mesmo, a empresa MG MEDICAL no tocante ao item 6.6 do referido memorial apresentou que: A PROPOSTA DEVERA CONTER PRAZO DE VALIDADE MINIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS, CONTADOS DA ADJUDICAÇÃO DO SERVIÇOS OFERTADOS.

Certamente a licitante não se atentou a esse erro, utilizou-se do modelo de proposta DISPOSTO NO MEMORIAL e não verificou o documento após finalizá-lo, pois não fez. O texto acima previa que a validade da proposta deveria ser no mínimo de 60 dias, e cada licitante ajustaria sua proposta dentro do disposto, declarando o prazo de acordo com memorial, o texto apresentado na proposta foi o de orientação do prazo mínimo aceito pela FUABC e a licitante deveria dentro deste declarar a validade do seu documento observando no mínimo 60 (sessenta) dias.

A palavra deverá não faz jus a validade da proposta apresentada.

Os fornecedores devem ter atenção ao prazo de validade de propostas estipulado no memorial, para que conste em suas propostas o mesmo prazo **exigido no edital**, sob pena de desclassificação. Neste caso a empresa MG MEDICAL, não cumpriu o item 6.6 e deve ter sua proposta de preço desclassificada.

Nessa situação em atenção ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO, deve-se a Comissão especial de julgamento inabilitar a referida empresa, já que sua proposta de preço também foi apresentada em desconformidade ao Memorial, uma vez que outras licitantes foram desclassificadas por apresentarem o mesmo documento por motivos já justificados antecipadamente, a saber:

A empresas Calibramed, Kimenz e Comprehense foram todas desclassificadas por apresentarem proposta de preços em desacordo e a proposta da empresa MG MEDICAL também está em desacordo, logo deve ser tratada e julgada como as demais, observando a legislação vigente e a Isonomia entre todos os participantes.

Se, porventura, a Comissão acatar a razoabilidade e aceitar a proposta da empresa MG MEDICAL, todas as demais deverão ser aceitas e reclassificadas, não se pode legislar somente a Favor de um licitante e justificar economicidade, se for o caso. Se a proposta da empresa MG MEDICAL for aceita, as demais também devem ser aceitas.

Logo a Comissão de julgamento deve adotar o mesmo padrão rigoroso de julgamento, desclassificando a proposta que deixou de incluir o prazo de validade, por violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim como foi aplicado as licitantes acima expostas, se foi observada que qualquer violação as regras do Memorial INVALIDAM as propostas apresentadas, essa regra deve ser aplicada também a proposta da empresa ora classificada como habilitada.

Uma vez que o MEMORIAL é a lei que rege a licitação, a proposta comercial, para ser aceita, deve atender a todas as formalidades discriminadas conforme exposto.

Destarte, caso a Comissão aceite a proposta comercial tal como foi apresentada, deve-se aplicar a classificação das propostas das demais empresas licitantes. E isso não só pelo descumprimento do MEMORIAL, mas também em função de a proposta não ter validade jurídica, posto que sequer menciona prazo de validade corretamente.

Além disso, o art. 4º, VII da Lei nº 10.520/02 estabelece que “aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório”. E a empresa MG MEDICAL não apresentou sua proposta corretamente e não fez contar em sua proposta o correto prazo de validade deste.

I.II. DOCUMENTOS EXIGIDOS E NA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DA PRESENTE COLETA DE PREÇOS (ENVELOPE Nº 2)

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- 4.11 Atestado de Capacidade Técnica, expedido por órgão governamental ou empresa privada, o qual em seu corpo venha discriminado de forma clara, contendo características, local, quantidades, identificação da pessoa jurídica emitente bem como o nome e o cargo do signatário, e descrição do serviço prestado, compatível com o objeto deste Memorial, executados por no mínimo 12 (doze) meses.

Conforme consta no Memorial em seu item 4.11 *“Atestado de Capacidade Técnica, expedido por órgão governamental ou empresa privada, o qual em seu corpo venha discriminado de forma clara, contendo características, local, **quantidades**, identificação da pessoa jurídica emitente bem como o nome e o cargo do signatário, e descrição do serviço prestado, **compatível com o objeto deste Memorial**, executados por no mínimo 12 (doze) meses.”* a licitante apresenta Atestados de Capacidade Técnica, como consta às folhas 1021 a 1070 dos autos do processo, em desconformidade com o exigido no item supramencionado:

- fls. 1021-1029: sem serviço de Gestão dos Equipamentos Médicos Hospitalares e sem quantidade de equipamentos mantidos;
- fls. 1030-1033: sem serviço de Gestão dos Equipamentos Médicos Hospitalares e sem quantidade de equipamentos mantidos;
- fls. 1034-1043: sem serviço de Gestão dos Equipamentos Médicos Hospitalares e sem quantidade de equipamentos mantidos;
- fls. 1044-1045: sem serviço de Gestão dos Equipamentos Médicos Hospitalares e sem quantidade de equipamentos fornecidos, não apresenta período de execução;
- fls. 1046-1047: sem serviço de Gestão dos Equipamentos Médicos Hospitalares e sem quantidade de equipamentos fornecidos, não apresenta período de execução;
- fls. 1048-1050: sem serviço de Gestão dos Equipamentos Médicos Hospitalares e sem quantidade de equipamentos fornecidos, não apresenta período de execução;

- fls. 1051-1052: sem serviço de Gestão dos Equipamentos Médicos Hospitalares e sem quantidade de equipamentos fornecidos, não apresenta período de execução;
- fls. 1053-1054: sem serviço de Gestão dos Equipamentos Médicos Hospitalares e sem quantidade de equipamentos fornecidos, não apresenta período de execução;
- fls. 1055-1058: sem serviço de Gestão dos Equipamentos Médicos Hospitalares e sem quantidade de equipamentos fornecidos, não apresenta período de execução;
- fls. 1059-1060: sem serviço de Gestão dos Equipamentos Médicos Hospitalares, apresenta serviço de instalação de equipamentos, não apresenta período de execução;
- fls. 1061-1062: sem serviço de Gestão dos Equipamentos Médicos Hospitalares e sem quantidade de equipamentos fornecidos, não apresenta período de execução;
- fls. 1063-1064: sem serviço de Gestão dos Equipamentos Médicos Hospitalares, apresenta serviço de locação de digitalizador de imagem;
- fls. 1065-1070: sem serviço de Gestão dos Equipamentos Médicos Hospitalares e sem quantidade de equipamentos fornecidos, não apresenta período de execução;

Com relação aos atestados apresentados pela empresa, nenhum atende, em sua totalidade, ao objeto contratado pela FUABC que é **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, CALIBRAÇÃO, E GESTÃO DOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA REDE DE ATENÇÃO BÁSICA E VIGILÂNCIA A SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ-SP**. A não observância da exigida capacidade técnica para Gestão dos Equipamentos Médicos e Hospitalares, considerando o vasto parque de equipamentos e o grande número de Unidades a serem atendidas pelo contrato do referido objeto, trará prejuízos a Rede de Atenção Básica e Vigilância a Saúde do Município De Santo André/SP, bem como ineficiência e ineficácia no atendimento ao objeto.

Observa-se que a licitante apresenta inúmeros atestados de capacidade técnica, mas vários distantes do objeto licitado, sem quantitativos de equipamentos mantidos, sem observância do período da prestação do serviço e em nenhum apresenta a prestação do serviço de Gestão; evidenciando uma possível tentativa de indução do comprador ao erro, não sendo observadas as exigências mínimas em uma gama vultuosa de documentos desconexos com a finalidade do processo de aquisição de serviço.

Embora o memorial não mencione apresentação de quantitativo mínimo de 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretender contratar nos atestados de capacidade técnica, essa regra deve ser observada e considerada pela Comissão Especial para se

resguardar quanto a execução dos serviços ofertados pela empresa MG MEDICAL, uma vez que esta não demonstrou capacidade técnica suficiente para gerir tal contrato.

Os atestados apresentados não representam nem 10% do objeto contratado, e em alguns casos, como de equipamento críticos como câmara de vacina por exemplo, o quantitativo atestado não representa nem 1% do objeto contrato, em análise extensiva a equipamentos como autoclaves, cadeiras odontológicas, compressores, este número se resume ainda mais.

O não cumprimento das regras do presente Memorial, como evidenciado acima, não habilita a licitante concorrente a assumir o contrato de prestação de serviço, colocando em risco o atendimento ao munícipes, podendo até fechar unidades, e nem atender de forma eficiente e eficaz ao objeto em epígrafe, visto que a falta de capacidade técnica implicará em prejuízos e ônus a Administração, haja vista o alto volume de equipamentos a serem mantidos, a extensa lista de unidades a serem atendidas, bem como a inexperiência da concorrente com Gestão de Equipamentos Médicos e Hospitalares, o que trará possivelmente retrabalhos e inexecução contratual.

- 4.20. Registro ou inscrição da empresa perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;

-4.21 - Os profissionais deverão ter no mínimo as seguintes qualificações:

Engenheiros: Profissionais Engenheiros Eletricista devidamente registrados no CREA ou conselho de classe correspondente com formação e Pós-graduação na área de Engenharia Biomédica ou Engenharia Clínica;

Engenheiro: Profissional Engenheiro Mecânico formação em áreas afins, devidamente registrado no CREA;

Técnicos: Técnicos em eletrotécnica, eletrônica, devidamente registrados no CREA ou conselho de classe correspondente a formação;

Em atenção ao item 4.21 do MEMORIAL, a empresa MG MEDICAL APRESENTOU:

Certidão de registro de pessoa jurídica perante ao CREA/MG n 3029869/2023, declarando como responsáveis técnicos : engenheiro mecânico, engenheiro civil, engenheiros biomédicos especialista em engenharia clínica, engenheiro de produção especialista em engenharia clínica, não apresentando ENGENHEIRO ELETRICISTA com formação e pós graduação em engenharia biomédica ou engenharia clinica conforme disposto no ITEM 4.20 do memorial, portanto descumprindo também o disposto no item 4.21 que menciona que estes profissionais deveriam ter no mínimo essas formações .

Deixando bem claro e evidente que: A EMPRESA NÃO ESTÁ HABILITADA PARA ATUAR NA AREA DE ENGENHARIA ELETRICA, objeto desta contratação.

- ENGENHEIRO MECANICO, SR. NATAN TAVARES FROES, atuando em processos mecânicos, conforme folhas 1089 e 1090;
- TECNOLOGO EM MECATRÔNICA E ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO, ESPECIALISTA EM ENG. CLÍNICA, SR. PIETRO MORAES LAMBERTI, atuando nas áreas de mecatrônica, conforme folha 1090, engenharia de produção conforme folha 1091;
- ENGENHEIRO CIVIL, SR. FABIANO DA SILVA PEREIRA, atuando na área da engenharia civil conforme folha 1090;
- ENGENHEIRO BIOMEDICO, ESPECIALISTA EM ENGENHARIA CLÍNICA, SR. NILSON LUIZ BATISTA NETO, atuando em atividades limitadas as suas atribuições técnicas, conforme folhas 1090 e 1092;

Deixando de atender o tocante ao item 4.18 conforme exposto. Em seguida temos:

4.21 - Os profissionais deverão ter no mínimo as seguintes qualificações:

- a) *Engenheiros: Profissionais Engenheiros Eletricista devidamente registrados no CREA ou conselho de classe correspondente com formação e Pós-graduação na área de Engenharia Biomédica ou Engenharia Clínica;*
- b) *Engenheiro: Profissional Engenheiro Mecânico formação em áreas afins, devidamente registrado no CREA;*
- c) *Técnicos: Técnicos em eletrotécnica, eletrônica, devidamente registrados no CREA ou conselho de classe correspondente a formação;*

Ocorre que a licitante MG MEDICAL, conforme já apresentado, não possui no seu quadro de responsáveis técnicos perante o CREA/MG, o profissional elencado no item 4.21, alínea “a”, deixou de apresentar engenheiro eletricitista com formação e pós-graduação em engenharia clínica ou biomédica, apresentado somente engenheiro mecânico em atendimento ao item 4.21, alínea “b”.

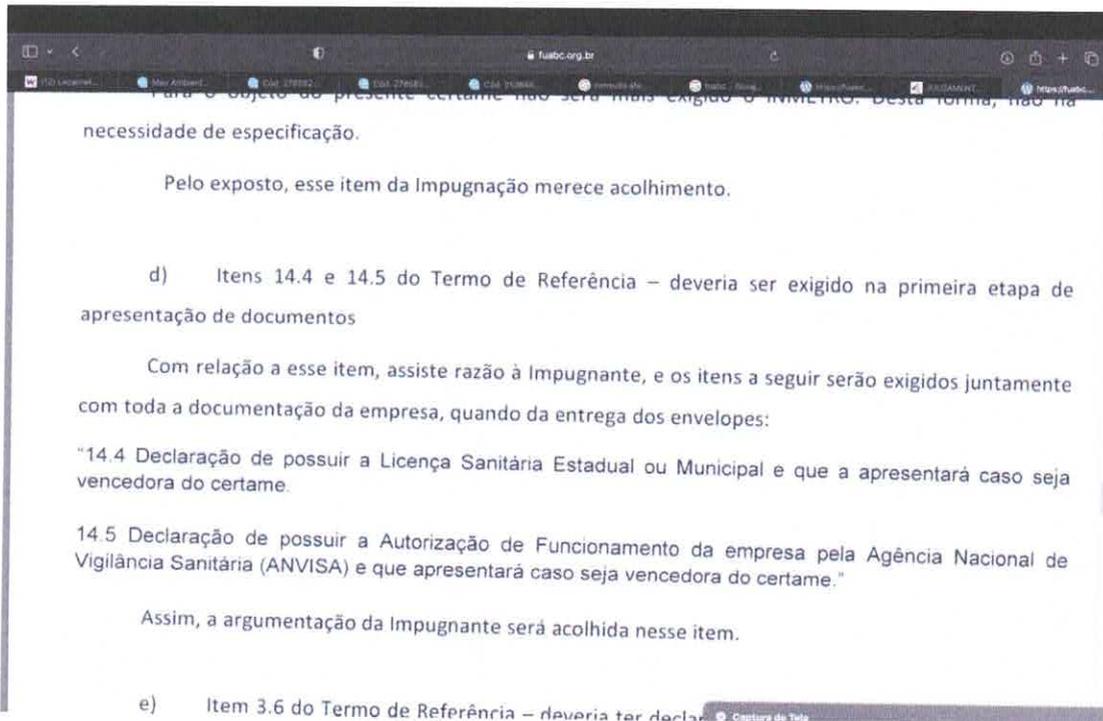
A apresentação dos responsáveis técnicos em áreas diversas ao elencado acima não substitui ou atende ao item 4.21, nenhum dos profissionais, responsáveis técnicos, presentes na certidão CREA/MG da MG MEDICAL, tem como formação engenharia elétrica e não podem ser considerados aptos a atender ao item 4.21.

- 4.24 Declaração de possuir a Autorização de Funcionamento da empresa pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e que apresentará caso seja vencedora do certame.

Mais uma vez a empresa deixou de cumprir com o memorial descritivo, deixando de apresentar a documentação pertinente ao item 4.24, deve-se neste momento esclarecer que esse item foi objeto de impugnação pela nossa empresa e foi acatado pela FUABC, passando a ser a apresentação da AFE **obrigatória** ainda em fase de habilitação técnica e não em condição de declaração para apresentação posterior, ocorre que a redação do memorial descritivo retificado não se atentou a essa situação e foi publicada em condições adversas a impugnação apresentada e acatada. Cabe esclarecer que chegamos a pontuar a falha ao comprador responsável, e ele disse que não haveria mais tempo para nova retificação do texto, que seguiria desta forma e que se fosse o caso, deveria se apresentar recurso se alguma empresa deixasse de cumprir o disposto no julgamento da impugnação apresentada e acatada, uma vez que se trata de documento público e que todos os interessados deveriam tomar ciência deste pois está disponibilizada no site da FUABC.

A empresa MG MEDICAL apresentou referida declaração disposta no item 4.24, declarando possuir AFE (autorização de funcionamento de empresa) na Anvisa folha 1130, mas deixou de apresentar o documento ainda em fase de habilitação, não cabendo diligência administrativa para verificar a existência ou não desta Autorização no site da ANVISA, e muito menos a apresentação posterior do documento, sob pena de desclassificação imediata. A licitante interessada em participar desta contratação deveria ter se atentado ao andamento e movimentações deste Memorial, bem como as publicações pertinentes a esse quanto a apresentação de documentos, principalmente quanto a análise de impugnação apresentada pela FUABC. O julgamento da impugnação alterou em parte a redação do MEMORIAL e a empresa MG MEDICAL não se atentou as novas regras, descumprindo o MEMORIAL. As alterações realizadas têm efeito vinculante

a todos os licitantes e nenhum destes podem alegar que não sabiam ou desconheciam as novas regras. Quanto a apresentação da declaração contida no item 4.25, foi apresentada contento e o referido documento foi apresentado concomitantemente de acordo com a análise do julgamento da impugnação que passou a solicitar a apresentação da LICENÇA SANITARIA ESTADUAL OU MUNICIPAL ainda dentro do envelope de habilitação, diante deste questionamos: Já que a licitante apresentou a declaração do item 4.25 e já apresentou a licença dentro do envelope, porque não fez da mesma forma com o item 4.24? Não podendo alegar desconhecimento da OBRIGATORIEDADE da apresentação destes ainda no envelope de habilitação e não no ato da assinatura do contrato, deixando de atender tanto o memorial descritivo, uma vez que apresentou declaração de possuir documento que não detêm e descumpriu o disposto no julgamento da impugnação quanto ao prazo para apresentação de AFE, que deixou de ser em caráter de declaração e passou a ser obrigatório apresentação ainda em fase de habilitação, conforme abaixo:



- 4.25 - Declaração de possuir a Licença Sanitária Estadual ou Municipal e que a apresentará caso seja vencedora do certame.

Em atenção ao julgamento da impugnação acima descrita, a licitante MG MEDICAL, APRESENTOU a declaração e já encartou a licença e alvará sanitário, pois sabia que era obrigatório conforme exposto.

Portanto, não restam dúvidas, que a proposta da referida empresa mais uma vez não cumpriu com o disposto, devendo ser desclassificada. Atendendo em parte o item 4.24, não apresentando a AFE junto a declaração, na íntegra o item 4.25 apresentando a LICENÇA junto com a declaração.

Deste modo, o descumprimento da exigência contida no item 4.24 acima do Memorial Descritivo deve conduzir à desclassificação da proposta comercial da recorrida, a licitante ao cumprir o item 4.25 sabia da necessidade de apresentação da AFE concomitantemente a declaração e não o fez. Neste caso, não poderá apresentar em caráter de diligência, pois a LEI NÃO PERMITE ENCARTAR DOCUMENTO após a abertura dos envelopes.

II- DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA COMPREHENSE

Quanto a essa situação cabe-se neste momento cabe mais uma vez esclarecer que a empresa recorrente entrou em contato com o comprador responsável por este memorial descritivo na data de 08/01 por meio de mensagens de WhatsApp solicitando esclarecimento quanto a previsão de fornecimento de peças e o percentual de 25% do valor destinado a peças quanto a composição dos preços no modelo de proposta disponibilizado no memorial, ANEXO II, tínhamos dúvida se o valor estimado apresentando no memorial já estava com o valor destinado a peças ou não, afim de não apresentar proposta em desconformidade ao documento em tela, chegamos a questionar se a previsão deste percentual de 25% ENTRAVA OU NÃO NA SOMATÓRIA DO VALOR MENSAL E GLOBAL, questionando se não entrava e nos foi relatado que o valor de peças seria a parte do estimado, ou seja, naquela data achávamos que este valor era à parte, mas ainda não era a informação oficial, em 09/01 tentamos novamente esclarecer a dúvida e o responsável ainda não havia esclarecido tal dúvida com o superior, mas como não havia tempo hábil, em ligação telefônica nos foi passado a informação que o valor das peças estava fora do valor estimado presente no memorial e assim compuséssemos nossa proposta, se verificar, o valor de nossos serviços fixo mensal ficou em R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), R\$ 1.176.000,00 (um milhão, cento e setenta e seis mil reais) anual, abaixo do estimado apresentado e o percentual de peças composto a parte, conforme nos foi orientado, infelizmente essa orientação acabou levando a essa confusão e nosso erro foi não realizar tais tratativas por meios oficiais, mas a conversa segue registrada e pode ser consultada se for necessário.

Logo, nossa proposta foi confeccionada em atenção ao que nos foi exposto quando da nossa dúvida, estando talvez diferente da forma exigida pelo memorial, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, obedecendo todo conteúdo exigido.

Se por todo exposto, a proposta de preço da licitante MG MEDICAL também em desconformidade ao MEMORIAL se mantiver válida e aceita, a nossa proposta assim como as demais desclassificadas deve ser reclassificada, pois a lei deve ser igual a todos.

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, é a presente para requerer que se digne Vossa Excelência receber e dar integral provimento ao presente recurso para REFORMAR a r. decisão recorrida para desclassificar/inabilitar a proposta da empresa MG MEDICAL.

Concomitantemente reconsiderar a proposta apresentada pela empresa RECORRENTE válida, visto que as razões foram amplamente apresentadas e discutidas.

REIMS ERIC DE ANDRADE:04163166629
63166629

Assinado de forma digital por REIMS ERIC DE ANDRADE:04163166629
Dados: 2024.03.19 11:33:54 -03'00'

REIMS ERIC DE ANDRADE

CPF 041.631.666-29

RG 37.678.768-5

COMPREHENSE DO BRASIL LTDA.